



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

PROCESSO: 2689/2023 @

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Cujubim

ASSUNTO: Exame da Legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº. 001/GAB/SEMAF/2023

REPONSÁVEL: João Becker – Prefeito (CPF xxx.096.941-xx)

RELATOR: Conselheiro Erivan Oliveira da Silva

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. Considerações iniciais

1. Cuidam os presentes autos da análise **PRELIMINAR** da legalidade do edital normativo que fixou as condições e os critérios disciplinadores do Procedimento Seletivo Simplificado, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Cujubim, aberto pelo **Edital nº 001/GAB/SEMAF/2023 (ID=1469376)**.

2. Dados sobre o edital normativo do processo seletivo simplificado

2.1 Veículos de Publicação:

- **Em Imprensa Oficial:** Publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição 3511, de 07/07/2023 (ID=1469376).

- **Em jornal de grande circulação ou internet:** Divulgado no jornal Madeirão, dos dias 08 a 10.07.2023 (ID=1469379) e no portal da Prefeitura Municipal de Cujubim (www.cujubim.ro.gov.br).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

2.2 Quantidade de Cargos/Empregos oferecidos: 72 (setenta e duas) vagas, distribuídas para cargos de níveis fundamental (51), médio (16) e superior (05), conforme Disposições Preliminares, às págs. 6-7 dos autos (ID=1469376).

2.3 Prazo de validade do Processo Seletivo Simplificado: 06 (seis) meses, prorrogável por igual período, conforme edital à pág. 14 dos autos - DA VIGÊNCIA (ID=1469376).

3. Dos prazos

3.1 Data da entrada do Edital no Protocolo/TCE-RO: Intempestivo, transmitido em 08.08.2023, conforme pág. 62 dos autos (ID=1469382).

3.2 N° do Protocolo TCE/RO: 3.2. Número do Código de Controle no TCE-RO: 638270846318227352, conforme pág. 62 dos autos (ID=1469382).

4. Documentos que devem acompanhar o edital normativo

<u>Roteiro de Verificação</u>	<u>Base Legal</u>	<u>Situação</u>
Cópia da lei que autorizou as contratações, regulamentando a Constituição Federal, art. 37, inciso IX;	Art. 3º, II, “b” da IN n° 041/2014/TCE-RO	η
Justificativa quanto à necessidade temporária de excepcional interesse público que motivou a abertura do procedimento seletivo;	Art. 3º, II, “c” da IN n° 041/2014/TCE-RO	√ (Págs. 19-20, ID=1469378)
As contratações objeto do processo em exame caracterizam caso de contratação de pessoal para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.	Art. 37, IX, da Constituição Federal	√

√ = REGULAR η = IRREGULAR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

5. Check-List do conteúdo do edital

<u>Item</u>	<u>Roteiro de Verificação</u>	<u>Base legal</u> (Art. 21, da IN Nº 13/TCER-2004)	<u>Conf./não Conf.</u>
I	Discriminação dos cargos ou empregos a serem providos;	Inciso I	√ (Preâmbulo – Das disposições preliminares)
II	Número de vagas por cargo ou emprego;	Inciso II	√ (Preâmbulo – Das disposições preliminares)
III	Número de vagas destinadas a portadores de deficiência física, na forma da lei;	Inciso III	√ (Tópico: Dos candidatos portadores de necessidades especiais - PNE)
IV	Valor da remuneração inicial;	Inciso IV	√ (Preâmbulo – Das disposições preliminares)
V	Atribuições do cargo ou emprego e respectivo local de exercício;	Inciso V	√ (Tópicos: Da lotação; Das atribuições dos cargos)
VI	Jornada de trabalho;	Inciso VI	√ (Preâmbulo – Das disposições preliminares)
VII	Requisitos para a investidura;	Inciso VII	√ (Tópico: Dos requisitos mínimos para celebração do contrato seletivo)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

VIII	Documentos que o interessado deverá apresentar no ato da inscrição e os que deverão ser apresentados no ato de contratação;	Inciso VIII	√ (Tópicos: Das Inscrições; Da apresentação dos documentos para a contratação)
IX	Requisitos, Períodos, locais, horários e condições para recebimento de inscrições;	Inciso IX	√ Tópico: Das Inscrições)
X	No caso de cobrança de taxa de inscrição, descrever valores e procedimentos para pagamento;	Inciso X	Não aplicável
XI	Data para homologação das inscrições;	Inciso XI	√ (Tópico: Cronograma previsto)
XII	De quais etapas será constituído o procedimento seletivo simplificado;	Inciso XII	√ (Tópico: Da etapa única)
XIII	Tipo (escrita, oral, prática, títulos) e natureza (classificatória, eliminatória) das provas a serem aplicadas;	Inciso XIII	√ (Tópico: Da prova prática)
XIV	Matérias com os respectivos conteúdos programáticos sobre os quais versarão as provas;	Inciso XIV	Não aplicável
XV	Condições de realização das provas (horário, locais de realização, obrigatoriedade de apresentação de documento original de identidade, material que o candidato deverá ou não portar, etc.);	Inciso XV	η
XVI	Notas mínimas de aprovação em cada matéria;	Inciso XVI	Não aplicável
XVII	Critérios de classificação no procedimento seletivo simplificado;	Inciso XVII	√ (Tópico: Da classificação)
XVIII	Critérios de desempate;	Inciso XVIII	η
XIX	Prazo de vigência dos contratos de trabalho;	Inciso XIX	√ (Tópico: Da vigência)
XX	Competência para dirimir os casos omissos.	Inciso XX	√ (Tópico: Das disposições gerais)

√ = PRESENTE η = AUSENTE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

6. Exame preliminar do conteúdo do edital

2. Em análise do conteúdo disposto no **Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/GAB/SEMAF/2023** (ID=1469376), deflagrado pela Prefeitura Municipal de Cujubim, observa-se não terem sido cumpridas as disposições insertas nas Instruções Normativas 13/TCER-2004 e 41/2014/TCE-RO, quais sejam:

1) Art. 1º, da IN 41/2014/TCE-RO (pelo encaminhamento intempestivo do edital);

2) Art. 3º, II, “b”, da IN 41/2014/TCE-RO (por não constar cópia da lei que regulamentou o art. 37, inciso IX da Constituição Federal, indicando as hipóteses caracterizadoras de necessidade temporária de excepcional interesse público);

3) Art. 3º, II, “c”, da IN 41/2014/TCE-RO (face a não caracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público);

4) Art. 21, XV, da IN 13/TCER-2004 (Pela ausência de informações referentes as condições de realização da prova prática para os cargos de Motorista de Máquinas Pesadas e Motorista Oficial: horário, locais de realização, obrigatoriedade de apresentação de documento original de identidade, material que o candidato deverá ou não portar, etc.);

5) Art. 21, XVIII, da IN 13/TCER-2004, (pela não adoção de critérios de desempate);

3. Além disso, foram encontradas as seguintes impropriedades: **a)** Restrição ao acesso às inscrições; **b)** Cerceamento ao direito de interpor recurso; **c)** Previsão de vagas em cadastro de reserva; e **d)** Ausência de critérios minimamente objetivos para aplicação de prova prática. Impropriedades estas que serão analisadas pormenorizadamente adiante.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

6.1. Do encaminhamento do edital

4. O **Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/GAB/SEMAF/2023 (ID=1469376)** foi devidamente publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição 3511, de 07.07.2023 (ID=1469376), e também na internet, conforme exigência do artigo 3º, II, “a”, da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO.

5. No entanto, a cópia do referido edital deu entrada neste Tribunal somente em 08.08.2023, conforme pode ser verificado à pág. 62 dos autos (ID=1469382), ou seja, 32 (trinta e dois) dias após o prazo previsto no art. 1º da citada norma.

6. Por tratar-se de previsão legal e obrigatória, os editais de concurso público e processo seletivo simplificado deflagrados pelas unidades jurisdicionadas **devem ser disponibilizados eletronicamente a esta Corte na mesma data de sua publicação.**

7. Desse modo, infere-se ser necessário admoestar à unidade jurisdicionada para que justifique nos autos porque o edital **nº 001/GAB/SEMAF/2023 (ID=1469376)** foi disponibilizado a este Tribunal de forma intempestiva, violando a disposição do artigo 1º da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO.

6.2. Das condições de realização da prova prática

8. Da leitura e análise minuciosa das cláusulas do edital, observa-se não terem sido descritas as informações acerca das condições de realização da prova prática para os cargos de Motorista de Máquinas Pesadas e Motorista Oficial, ofertados no certame em debate.

9. Consoante o artigo Art. 21, XV, da Instrução Normativa 13/TCER-2004, as informações referentes a realização das provas (horário, locais de realização, obrigatoriedade de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

apresentação de documento original de identidade, material que o candidato deverá ou não portar, etc.) a serem aplicadas nos procedimentos para ingresso no serviço público (concursos públicos, processos seletivos simplificados, etc.) são de exigência obrigatória que devem constar no edital, de forma que o candidato se informe adequadamente quanto as regras da peça editalícia.

10. Assim, considerando que não há mais tempo hábil para alteração no edital quanto ao tema em questão, pois o certame já foi concluído, infere-se ser pertinente notificar a Administração Municipal de Cujubim a fim de que esclareça nos autos como ocorreu a aplicação da prova prática, visto que pelos apontamentos ora realizados não foram dispostos no edital as informações acerca das condições de realização da referida avaliação referentes aos cargos de Motorista de Máquinas Pesadas e Motorista Oficial, ofertados no certame em análise.

6.3. Dos critérios de desempate

11. Verifica-se que não foram dispostos no edital em análise os critérios de desempate, conforme preceitua o art. 21, XVIII, da Instrução Normativa 13/TCER-2004.

12. Importante lembrar que os critérios de desempate, somente serão utilizados quando dois ou mais candidatos conseguirem pontuação idêntica após a correção de todas as provas e títulos, se houver, do certame.

13. Nesse sentido, todos os candidatos que obtiverem pontuação equivalente encontrar-se-ão em situação idêntica no certame, devendo a administração estabelecer critérios estritamente técnicos de desempate. No caso em questão, aponta-se possível violação ao art. 21, XVIII, da IN 13/TCER-2004, visto que, a Administração Municipal não dispôs no edital os critérios de desempate para estabelecer o resultado final do certame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

14. Importante salientar que, com a edição do Estatuto do Idoso (Lei nº. 10.741/03), a discricionariedade do Administrador para a adoção de critérios de desempate em concursos foi mitigada. Nos termos do parágrafo único do art. 27 desse diploma: “O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada”.

15. Assim, a administração deveria ter adotado critérios de desempate no certame em análise para a definição do resultado final e, ainda, ter aplicado como primeiro critério o disposto no parágrafo único do art. 27 do Estatuto do Idoso, utilizando-se como primeiro critério de desempate a idade¹, **tão somente para os candidatos que tivessem 60 anos ou mais**, para em seguida utilizar-se de critérios técnicos, e posteriormente critérios não técnicos, tais como maior idade, maior prole, etc, conforme sugestão a seguir:

16. O desempate beneficiará, sucessivamente, o candidato que:

a. tiver 60 anos ou mais, conforme o disposto no parágrafo único do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03);

b. obtiver a maior nota na prova de Conhecimentos Específicos;

c. obtiver a maior nota na prova de Conhecimentos Gerais;

d. obtiver a maior nota na prova de títulos;

e. obtiver a maior nota na prova prática;

f. tiver maior idade;

g. tiver maior prole.

17. Deste modo, infere-se ser necessário notificar a Prefeitura Municipal de Cujubim a fim de que justifique nos autos por que não adotou critérios de desempate no edital de processo

¹ Sobre a aplicabilidade do referido preceito o Tribunal de Contas da União, nos autos do processo n. TC-007.232/2005-8 determinou aos órgãos da administração pública federal observância ao referido comando legal (Acórdão nº 664/2005 – TCU – Plenário), aplicando para tanto o mesmo entendimento aqui esposado. Neste sentido também caminharam outros Tribunais de Contas, dentre eles o de Minas Gerais, ao apreciar os Editais de concursos públicos n. 804.328, 791.789, 786.024.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

seletivo simplificado nº 001/GAB/SEMAF/2023 (ID=1469376), aptos a definir a classificação do referido certame, no caso de haver empate entre dois ou mais candidatos, adotando como primeiro critério o disposto no parágrafo único do Estatuto do Idoso (Lei nº. 10.741/03).

6.4. Da restrição ao acesso às inscrições às pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais

18. Verifica-se no edital ora analisado, precisamente no preâmbulo (DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES), que a pessoa com 60 (sessenta) anos ou mais teve o seu direito cerceado caso tivesse interesse em participar do certame em comento. Assim estabeleceu o edital:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES:

[...]

Estará impedida a participação no certame às pessoas, com 60 (sessenta) anos de idade ou mais.

[...]

19. Referente a essa questão, importante salientar que com a edição do Estatuto do Idoso (Lei nº. 10.741/03) foram regulados os direitos assegurados das pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. Nos termos do art. 27, *caput*, desse diploma: “Na admissão da pessoa idosa em qualquer trabalho ou emprego, são vedadas a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir”.

20. Como se sabe, é disposição constitucional a proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil, conforme art. 7º, XXX, da CF/88, dessa forma:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, **idade**, cor ou estado civil. **(Grifo Nosso)**

21. Segundo a Constituição Federal de 1988 (artigo 37, I), os requisitos exigidos para ser admitido em qualquer cargo público devem estar devidamente previstos em lei, nestes termos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros **que preenchem os requisitos estabelecidos em lei**, assim como aos estrangeiros, na forma da lei. **(Grifo Nosso)**

22. Além disso, no que concerne ao requisito de idade, o Supremo Tribunal Federal ao tratar do tema editou a Súmula nº 683, nesse sentido: “O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, inciso XXX, da nossa Carta Magna, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser pretendido”.

23. Nesse sentido, resta cristalino que a Administração Pública somente por meio de lei pode estabelecer critérios discriminatórios (tais como sexo, limite de idade, altura, peso exame psicotécnico etc.) em concurso público ou em qualquer outra forma de seleção pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

24. Por isso, é certo afirmar que o edital sozinho não poderá estabelecer critério de discriminação, devendo haver um diploma legal, ou seja, uma lei que autorize tratamento diferenciado para determinados cargos, em razão das suas peculiaridades.

25. Deste modo, quanto ao caso em comento, aponta-se violação aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade (artigo 37, caput, da CF/88), bem como à Lei nº. 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

26. Dito isto, e considerando que o certame em discussão já foi finalizado, infere-se ser necessário admoestar a Administração Municipal de Cujubim a fim de que se manifeste nos autos para justificar porque cerceou o direito ao acesso às inscrições às pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais, no **Processo Seletivo Simplificado nº. 001/GAB/SEMAF/2023 (ID=1469376)**.

6.5. Do cerceamento ao direito de interpor recurso

27. Da leitura minudente dos documentos encaminhados a esta Corte, observa-se que o edital estabeleceu a admissão de recurso somente para contestar o resultado da análise de títulos, conforme cronograma previsto, à pág. 14 do edital (ID=1469376).

28. Referida regra disposta no edital constitui medida contrária ao ordenamento jurídico vigente, fere a Constituição Federal, podendo ser considerado um dissimulado propósito de dificultar ao máximo o direito dos candidatos de interpor recurso, o que pode ser caracterizado como cerceamento do direito de defesa.

29. Importante observar que o direito recursal deve ser facilitado ao candidato em qualquer fase do certame que admita contestação, a partir do indeferimento da inscrição até a homologação do resultado final.

30. Logo, tendo em vista não haver sido estabelecidas todas as informações no edital



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

referentes à interposição de recurso, o que, a nosso ver, dificultou sobremaneira o exercício do direito recursal àqueles inscritos no referido certame, tem-se que o edital, nesses termos, cerceou o direito de defesa, violando o princípio constitucional do contraditório (art. 5º, LV, da CF/88).

31. Dito isto e, principalmente em resguardo ao princípio constitucional do contraditório, tendo em vista que o certame em debate já foi finalizado, infere-se ser pertinente admoestar o jurisdicionado para que justifique nos autos porque não possibilitou aos candidatos o direito recursal em qualquer fase do certame que admitia contestação, a partir da inscrição até a homologação do resultado final.

6.6. Da ausência de critérios minimamente objetivos para aplicação das provas práticas:

32. Da análise das cláusulas dispostas no edital, verifica-se que não foi fixado critério objetivo algum para a avaliação da prova prática referente aos cargos de Motorista de Máquinas Pesadas e Motorista Oficial. Salienta-se ainda que não foi definida no edital a data para a realização da referida prova.

33. Nesse caso, a forma como foi definida a aplicação da prova prática para o referido cargo, deixou a livre critério do avaliador/examinador a avaliação dos candidatos como entender pertinente, ficando sobremaneira no campo da subjetividade e discricionariedade o resultado dessa etapa do certame. Isso, segundo inteligência constitucional, fere os princípios da isonomia e da imparcialidade, a que a Administração Pública está constitucionalmente sujeita.

34. Em situação análoga, manifestou-se o Ministério Público de Contas no mesmo sentido do posicionamento ora apresentado, expresso na Cota Ministerial nº 003/2009, de lavra da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

Procuradora do *Parquet* de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, acostada ao Processo nº 0019/2009², nos seguintes termos:

Do aspecto formal, único a ser perquirido neste momento, vislumbra-se um ponto a ser objeto de melhor esclarecimento por parte da IDARON. Refiro-me à previsão de realização de uma Prova Prática, cujo caráter é eliminatório, eis que o edital apenas prevê que referida prova será composta de “uma sequência de avaliações específicas ao cargo – especialidade, a serem realizadas em local determinado, onde será verificado o desempenho do candidato, podendo-se levar em conta conhecimento, tempo despendido, habilidade, aptidão, método de execução da tarefa, dentre outros”.

Da forma como prevista no edital referida prova carrega um subjetivismo inaceitável num concurso público, o que se agrava pelo fato de se cuidar de prova eliminatória.

Assim, deve a IDARON prestar esclarecimentos acerca da referida prova, mormente do porquê não consta no edital descrição exata do que seja ela composta, vez que impede o candidato de conhecer previamente a que tipo de avaliação será submetido e até de se preparar para tanto.

35. Nos mesmos autos, o entendimento acima foi referendado pelo eminente Relator, Conselheiro Edílson de Sousa Silva, por meio da decisão que expressou o seguinte:

Nessa senda, nos termos do posicionamento técnico e ministerial, determino ao Presidente da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia, Sr. Augustinho Pastore, que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da presente decisão e, sob as penas da lei, estabelecidas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, adote as seguintes medidas:

² Frisa-se que o processo 0019/2009 trata da análise de legalidade do edital de Concurso Público deflagrado pela Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

1. Encaminhe a esta Corte o processo administrativo cujo objeto é a contratação de serviços para a realização do Concurso Público nº. 001/08.
2. Esclareça a esta Corte a destinação dos recursos obtidos com a cobrança das inscrições do Concurso Público nº. 001/08.
3. **Não realize a prova prática prevista no presente edital sem antes estabelecer critérios objetivos (itens 10.4 a 10.5) para sua realização, em tempo hábil para conhecimento dos interessados, de modo que os candidatos conheçam previamente a que tipo de avaliação serão submetidos.**

Outrossim, determino que o responsável adote as medidas recomendadas nesta cautelar, comprovando o feito no prazo acima estabelecido.

Alerto-o, que, o desatendimento a esta decisão o tornará passível da aplicação de multa, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº. 154/96. (**sem grifo no original**)

36. No caso em discussão, com fundamento no próprio entendimento já firmado por esta Corte de Contas, infere-se que a Administração Municipal de Cujubim deveria ter fixado critérios minimamente objetivos para aplicação da prova prática, referente ao cargos de Motorista de Máquinas Pesadas e Motorista Oficial, elaborando, pois, ao menos tabela com pontuação predeterminada a ser atribuída em cada situação específica da prova, tal como foi feito pelo Ministério Público da União no edital de concurso público nº 1-PGR/MPU, de 30 de junho de 2010, que fixou os critérios de avaliação da prova prática de Motorista, da seguinte maneira:

10. DA PROVA PRÁTICA DE DIREÇÃO VEICULAR

10.1 O candidato convocado para a prova prática de direção veicular, obrigatoriamente, deverá comparecer para a realização da referida prova portando carteira de habilitação categoria “D”, no mínimo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

10.2 Para a prova prática de direção poderá ser utilizado um veículo de passeio, de transporte de passageiros ou de carga.

10.3 A prova prática consistirá de verificação da prática de direção, em percurso a ser determinado por ocasião da realização da prova, seguindo em área urbana aberta a outros veículos.

10.4 O tempo de duração da prova prática de direção não deverá exceder a 30 minutos, contados a partir da entrada do candidato e dos examinadores no veículo até o desligamento do veículo pelo candidato, salvo ocorrência de fatos que, independentemente da atuação do candidato, forcem a ultrapassagem do tempo inicialmente previsto.

10.5 A pontuação na prova prática de direção dar-se-á da seguinte forma:

a) faltas graves (3 pontos): descontrolar-se no plano, no aclave ou no declive; entrar na via principal sem o devido cuidado; usar a contramão de direção; subir na calçada destinada ao trânsito de pedestres ou nela estacionar; deixar de observar a sinalização da via, sinais de regulamentação, de advertência e de indicação; deixar de observar as regras de ultrapassagem, de preferência de via ou mudança de direção; exceder a velocidade da via; perder o controle da direção do veículo em movimento; deixar de observar a preferência do pedestre quando estiver atravessando a via transversal na qual o veículo vai entrar, ou quando o pedestre não tenha concluído a travessia, inclusive na mudança de sinal; deixar a porta do veículo aberta ou semi-aberta durante o percurso da prova ou parte dele; fazer incorretamente a sinalização devida ou deixar de fazê-la; deixar de usar o cinto de segurança; desengrenar o veículo quando em movimento; engrenar as marchas incorretamente; apoiar o pé no pedal de embreagem com o veículo engrenado e em movimento; usar o pedal da embreagem antes de usar o pedal do freio nas frenagens;

b) faltas médias (2 pontos): executar o percurso da prova, no todo ou em parte, sem estar com o freio de mão inteiramente livre; trafegar em velocidade inadequada para as condições da via; interromper o funcionamento do motor sem justa razão, após o início da prova; fazer conversão com imperfeição; usar a buzina sem necessidade ou em local proibido; utilizar incorretamente os freios;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

c) faltas leves (1 ponto): ajustar incorretamente o banco do veículo destinado ao condutor; não ajustar devidamente os espelhos retrovisores; utilizar incorretamente os instrumentos do painel; não estacionar o veículo à distância máxima de 20 cm do meio fio.

10.6 Será considerado APTO o candidato cujo somatório de faltas não exceder a **oito pontos**, inclusive.

10.7 Demais informações a respeito da prova prática constarão de edital específico de convocação para essa fase.

37. Cumpre enfatizar que os critérios do edital do MPU, acima mencionado, foram sujeitos à análise do Supremo Tribunal Federal – STF, em sede de Mandado de Segurança (MS 29.454/DF – Ministro Relator Dias Toffoli), oportunidade em que os referidos critérios de avaliação foram entendidos adequados pela Suprema Corte, que nenhuma irregularidade argüiu acerca deles.

38. Assim, considerando que o certame já foi finalizado, não havendo, portanto, tempo hábil para alterações na peça editalícia, infere-se ser pertinente notificar a Administração Municipal de Cujubim, a fim de justificar por que não **fixou** no procedimento ora analisado critérios objetivos a serem utilizados na aplicação da prova prática referente aos cargos de Motorista de Máquinas Pesadas e Motorista Oficial.

6.7. Da previsão de vagas em cadastro de reserva

39. Da análise da documentação encartada aos autos, verifica-se que o edital previu também, vagas em cadastro de reserva, conforme preâmbulo (Das disposições preliminares), às págs. 6-7 dos autos.

40. Para destrinchar o presente tema, necessário se ater aos conceitos e fundamentos entalhados ao presente tipo de certame, vejamos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

41. Processo Seletivo Simplificado é forma simplificada para seleção de pessoal em casos de necessidade temporária de excepcional interesse público. (CF – Art. 37, inciso IX).
42. Já a Contratação Temporária é a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público (emergenciais)
43. Decorrente dos conceitos acima para que haja Processo Seletivo Simplificado e contratação temporária é imprescindível que haja necessidade temporária de excepcional interesse público, que se reverte em uma necessidade transitória e urgente que não permitiria esperar pelo adequado procedimento para contratação de servidor público que é o concurso público como explicita o artigo 37 II da CF.
44. Ainda nessa linha de raciocínio temos que observar o conceito da formação de cadastro de reserva, que tem por finalidade configurar uma lista de mão de obra disponível para que, por economia e eficiência, no momento em que advir a necessidade pública, os candidatos em espera possam ser convocados sem a necessidade de instauração do novo certame”, conforme evidenciou o julgado do Superior Tribunal de Justiça (MS 19.369).
45. Assim ao se considerar os conceitos acima, fica evidente que a previsão de vagas em cadastro reserva em Processo Seletivo Simplificado afronta o artigo 37, II, da CF, bem como, se mostra desarrazoado seu uso por não coadunar com os requisitos permissivos para contratação temporária que são basicamente a “temporariedade” e “urgência”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

7. Da Regulamentação das contratações

46. Conforme disposto no art. 37, IX, da Constituição Federal de 1988, a contratação emergencial depende fundamentalmente de lei regulamentadora³, a qual deve estabelecer os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público de maneira **abstrata e genérica**, ficando todos os atos de contratação temporária, advindos à data de sua vigência, abrangidos pelo diploma legal, não podendo o administrador, em caso concreto, interpretar livremente quais seriam as situações que ensejariam a aplicação deste dispositivo constitucional.

47. A Lei a ser editada deve tratar do tema de forma **abstrata e genérica**, referindo-se tão somente, a regulamentar/elencar as situações que são definidas para aquele ente como excepcional interesse público que possam demandar uma contratação precária.

48. Verifica-se nos autos, às págs. 15-17 (ID=1469377), cópia da Lei Municipal nº 1.002/2017. No entanto, referida lei não atende ao dispositivo constitucional e a Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO, porque não regulamentou previamente as situações passíveis de contratação emergencial naquela região. Não descreveu de **forma abstrata e genérica** em quais hipóteses e áreas (educação, saúde, segurança, etc.) os profissionais poderiam ser contratados. Esta, tão somente tem o condão autorizativo e não regulamentador.

49. Há uma interpretação equivocada por parte do jurisdicionado em relação ao artigo 37, inciso IX da Constituição Federal, conforme demonstra-se.

50. De acordo com que se estuda em matérias básicas de direito administrativo e constitucional, a Constituição ao dispor que “a lei estabelecerá”, naturalmente se compreende a necessidade de lei complementar visando regulamentar a questão ali incidida.

³ Na forma estabelecida pela Constituição Federal em seu art. 37, inciso IX.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

51. Conforme dicção expressa do retrocitado artigo constitucional, “*a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público*” se infere a imprescindibilidade de uma lei do ente federativo que efetivamente regulamente quais casos são para aquele organismo estatal uma necessidade temporária de excepcional interesse público.

52. Tal lei complementar deve expressamente disciplinar as situações de **forma abstrata e genérica**, referindo-se a possíveis ocasiões que serão definidas para aquele ente como de excepcional interesse público, de forma que tão somente se incidir aquela situação prevista, pode o jurisdicionado realizar a contratação temporária.

53. Nesse sentido, tem-se que a contratação dos profissionais para preencherem as vagas disponibilizadas no **Processo Seletivo Simplificado 001/GAB/SEMAF/2023 (ID=1469376)**, não foi devidamente regulamentada em lei, conforme preceitua a Constituição Federal, art. 37, inciso IX, bem como o art. 3º, II, “b”, da IN 41/2014/TCE-RO.

54. Insta ressaltar, que a ausência da referida lei tornaria o presente certame ilegal, tendo em vista não haver nos autos, respaldo legal para a realização do processo seletivo simplificado ora em análise, fato que poderia macular o certame em comento.

55. Em razão disso, infere-se ser pertinente notificar a unidade jurisdicionada para encaminhar a esta Corte cópia da Lei Municipal que disciplinou previamente, de **forma abstrata e genérica**, a contratação temporária para atender às necessidades do município, conforme exigido na Constituição Federal e na citada Instrução Normativa ou **justifique** nos autos a abertura do processo seletivo em análise sem previsão legal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

8. Justificativa acerca da necessidade temporária de excepcional interesse público:

56. Analisando detidamente a documentação juntada aos autos, observa-se às págs. 19-20 dos autos (ID=1469378) que a unidade jurisdicionada encaminhou documentação expondo os motivos que ensejaram a abertura do presente certame, tal como exige o Art. 3º, II, “c” da Instrução Normativa nº 041/2014/TCE-RO.

57. Os argumentos trazidos pelo jurisdicionado para justificar a abertura do processo seletivo em análise baseou-se nos seguintes motivos:

1) Justifica-se a abertura de Processo Seletivo diante da urgência de contratação de profissionais com o objetivo de compor a equipe da Prefeitura Municipal de Cujubim, visto a necessidade de suprir a demanda dos munícipes com a oferta de atendimento de qualidade;

2) Considera-se a alta demanda da administração, importante fator para a necessidade de contratação de servidores para compor o quadro de profissionais das secretarias pertencentes a prefeitura;

3) A Gestão municipal, por intermédio da Prefeitura Municipal de Cujubim, Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Secretaria Municipal de Agricultura, Secretaria Municipal de Obras, Secretaria Municipal de Assistência Social, Secretaria Municipal de Saúde, no uso de suas atribuições legais, elaboraram edital para realização de processo seletivo, seguindo seu planejamento conforme disposto na Lei Municipal nº 1.002/2017, que estabelece e divulga as normas necessárias para a realização do PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO UNIFICADO para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, visando à contratação imediata e formação de cadastro reserva, com vistas a contratação temporária de profissionais. Diante dos fatos narrados acima é de extrema importância que seja realizado processo seletivo para a contratação imediata dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

seguintes profissionais: Psicólogo, Assistente Social, Professor Lic.Plena (nível II), Agente Administrativo, Zeladora, Motorista Oficial, Cuidadora para Crianças e Adolescentes (Casa de Acolhimento Municipal), Visitadora, Vigia, Operadores de Maquinas Pesadas (Escavadeira Hidráulica, Motoniveladora, Retroescavadeira), Trabalhador Braçal, Agente Comunitário de Saúde, Auxiliar Administrativo, Cozinheira, Fonoaudiólogo, Nutricionista;

4) Concluimos que é de extrema importância a contratação temporária simplificada desses cargos supracitados para atender de forma digna e dentro das normas exigidas;

5) Em razão do dever de garantir que a demandas das secretarias supracitadas não podem correr o risco de ficar sem prestar os serviços para a população, desta forma viu-se a extrema adoção de medidas buscando na lei e nos princípios norteadores da Administração Pública uma forma de solução que vá ao encontro do interesse público e que possibilite a abertura de processo seletivo;

6) Todas as situações mencionadas acima recomendam a adoção de medidas no sentido de contratação para no atendimento da população.

58. Pois bem, no que pese tenha o jurisdicionado apresentado justificativa descrevendo as razões para a deflagração do processo seletivo em análise, a situação urgente apresentada não se vislumbra como sendo de caráter excepcional, tendo em vista não ter sido descrita na lei regulamentadora, de **forma abstrata e genérica**, como necessidade excepcional de interesse público, nos termos do art. 37, IX da Constituição Federal de 1988, conforme foi evidenciado no **item 7**.

59. Deste modo, infere-se como necessário ser comprovado nos autos pelo jurisdicionado que os motivos ensejadores da abertura do certame ora debatido foram devidamente definidos em lei como situações de excepcional interesse público que possam demandar uma contratação temporária, conforme dispõe o sobredito dispositivo constitucional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

9. Conclusão

60. Realizada a análise da documentação relativa ao Edital de Processo Seletivo Simplificado nº. **001/GAB/SEMAF/2023 (ID=1469376)** da Prefeitura Municipal de Cujubim, sob as disposições da Constituição Federal e das normas estabelecidas nas Instruções Normativas 13/TCER-2004 e 41/2014/TCE-RO foram detectadas as impropriedades abaixo indicadas que impedem a apreciação da legalidade do certame no presente momento, quais sejam:

De Responsabilidade do senhor João Becker – Prefeito municipal de Cujubim
(CPF xxx.096.941-xx):

9.1. Não encaminhar o **Edital de Processo Seletivo Simplificado 001/GAB/SEMAF/2023 (ID=1469376)** na mesma data de sua publicação, caracterizando violação ao art. 1º, da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO;

9.2. Não encaminhar cópia da lei que regulamentou o art. 37, inciso IX da Constituição Federal, indicando as hipóteses caracterizadoras de necessidade temporária de excepcional interesse público, caracterizando violação ao art. 37, inciso IX da Constituição Federal, bem como, ao art. 3º, II, “b” da IN nº 041/2014/TCE-RO;

9.3. Não caracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público que motivou a deflagração do certame em análise, caracterizando violação ao art. 3º, II, “c”, da IN 41/2014/TCE-RO;

9.4. Pela ausência de informações referentes a data e condições de realização da prova prática (horário, locais de realização, obrigatoriedade de apresentação de documento original de identidade, material que o candidato deverá ou não portar, etc.) para os cargos de Motorista de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

Máquinas Pesadas e Motorista Oficial, caracterizando violação ao art. 21, XV, da Instrução Normativa 13/TCER-2004);

9.5. Pelo cerceamento do direito às inscrições às pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais interessadas em participar do certame em análise, caracterizando violação aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade (artigo 37, caput, da CF/88), bem como à Lei nº. 10.741/03 (Estatuto do Idoso);

9.6. Pela restrição ao direito recursal, caracterizando violação ao princípio constitucional do contraditório (art. 5º, LV, da CF/88);

9.7. Pela não adoção de critérios de desempate no edital em análise, caracterizando violação ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, caput, da CF/88) e ao art. 21, XVIII, da Instrução Normativa nº 013/TCER-2004;

9.8. Não estabelecer no edital critérios objetivos de avaliação da prova prática para os cargos de Motorista de Máquinas Pesadas e Motorista Oficial, em dissonância com o posicionamento firmado por esta Corte de Contas, bem como ao entendimento do STF, citados nesta peça técnica, caracterizando violação ao princípio constitucional da impessoalidade (art. 37, caput, da CF/88);

9.9. Pela previsão desarrazoada de vagas em cadastro de reserva, visto que seu uso não se coaduna com os requisitos permissivos para contratação temporária que são basicamente a “temporariedade” e “urgência”, caracterizando violação à regra imperativa do concurso público (art. 37, II, da CF).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

10. Proposta de encaminhamento

61. Isto posto e, considerando não haver mais tempo hábil para a promoção de quaisquer alterações no edital, pois os seus atos já foram todos concluídos, propõe-se a realização de **DILIGÊNCIA**, na forma do art. 35⁴ da IN 013/2004-TCER, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, de modo que seja oportunizado ao jurisdicionado se manifestar nos autos acerca dos apontamentos feitos no presente relatório, dispostos no **item 9**.

Porto Velho, 27 de setembro de 2023.

Antônio de Souza Medeiros

Auxiliar de Controle Externo

Cad. 130

Revisor,

João Batista de Andrade Júnior

Auditor de Controle Externo

Cad. 541

Supervisão,

Michel Leite Nunes Ramalho

Coordenador da CEAP/CECEX04

Cad. 406

4 Art. 35. O Tribunal decidirá pelo **conhecimento e arquivamento do edital, se atendidas as formalidades legais**; por **diligência**, no caso de irregularidade ou ilegalidade sanável; ou pela **nulidade**, se verificado vício insanável. (grifamos).

Em, 27 de Setembro de 2023



ANTONIO DE SOUZA MEDEIROS
Mat. 130
AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 28 de Setembro de 2023



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4